PROCESSO
Nº PL 092/2019
Fls 02
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-092/2019

Vereador Autor Dr. Eduardo Cardoso

DENOMINA LOGRADOURO NO DISTRITO DO CÓRREGO DO OURO, NA LOCALIDADE FAZENDA ORATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1° Fica denominada ESTRADA REGINA ÂNGELA THOMAZ DE OLIVEIRA (Mc-92) a antiga Estrada do Oratório (MC-92), que se inicia no Km 4,2 da RJ-162 e terminando na Fazenda da Saudade (Extensão 9,5 km).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

Eduardo C

DR. EDUARDO CARDOSO
VEREADOR AUTOR

APROVADO
Unic
27 AGO 2019
15xo

EXPEDIENTE
26 JUN 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL L092/19
Fls 03
ASSINATURA

Macaé/RJ, 04 de julho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 092/2019

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis (15/08/19)**, conforme art. 46 c/c art. 61 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
>
> ***Art. 61.*** *A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, nos dias estabelecidos no Art. 66, de* ***15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro****.*
>
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** ***A superveniência de recesso da Câmara suspenderá*** *o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Diretoria Geral de Assuntos Legislativos.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
04/07/19
33405

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Gabinete do Vereador Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

PROCESSO
Nº P22 09.2019
Fls 04
ASSINATURA

Memorando nº036 – Assistência Legislativa/2019

Macaé, dia 08 de julho de 2019.

As Sra. Marcela e Ellen.
Assunto: Solicitação de avaliação técnica sobre Projetos de Lei

Senhoras,

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico o sobre o Projeto de Lei nº L-090/2019 que foi encaminhado para o Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Respeitosamente,

Dr. LUIZ [illegible] PESSANHA
Vereador

PROCESSO
Nº PL/092/19
Fls 05
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L - 092/2019

Parecer Jurídico

DENOMINA LOGRADOURO NO DISTRITO DO CÓRREGO DO OURO, NA LOCALIDADE FAZENDA ORATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dr. Eduardo Cardoso.

Trata-se de solicitação da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais** de parecer jurídico no que tange ao Projeto de Lei em epígrafe.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
Nº PL/092/19
Fls 06
ASSINATURA

transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

Art. 113- ...
§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito dos art. 30, I da CRFB/1988 c/c art. 11, I da Lei Orgânica do Município de Macaé, *respectivamente:*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município de Macaé.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

PROCESSO
Nº PL/092/19
Fls 07
ASSINATURA

É o parecer

O Projeto de lei, em tela, visa denominar **ESTRADA REGINA ÂNGELA THOMAZ DE OLIVEIRA (Mc-92)** a antiga Estrada do Oratório (MC-92), que se inicia no Km 4,2 da RJ – 162 e terminando na Fazenda da Saudade (Extensão 9,5 Km).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 concedeu ao Município, como se infere dos artigos 18 e 29[2], autonomia político-administrativa, detendo as capacidades de auto organizar, autogovernar, auto administrar e capacidade normativa própria.

A matéria, em tela, pode ser objeto da legislação municipal, porquanto a Carta Magna de 1988 estabelece que os Municípios têm competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*, segundo o art. 30, I, da CRFB/1988[3]. Desta feita, o poder-dever de legislar sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validez para o ordenamento local.

No que tange **à iniciativa**, temos a considerar, que não haveria nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, que concede nome a próprio municipal, *in casu*, **logradouro público**, posto que a denominação e a alteração de nomes de próprios municipais são de **iniciativa concorrente,** respeitadas as normas Constitucionais e legislação local. Portanto, a Lei pode ser deflagrada tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo,

Concernente à alteração da identificação de vias e logradouros públicos, a Lei Municipal nº 3.144/2008[4] exige prévia consulta pública aos moradores domiciliados e aos proprietários de atividades econômicas instaladas nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de identificação, como se verifica no art. 8º:

---

[2] *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
[3] *Art. 30. Compete aos Municípios:*
I- legislar sobre assuntos de interesse local.
[4] *Dispõe sobre as normas para identificação de vias, logradouros públicos, imóveis e próprios do Município de Macaé.*

PROCESSO
Nº PL/09209
Fls 08
ASSINATURA

Art. 8º A alteração da identificação de vias e logradouros públicos, quando proposta, somente poderá ocorrer após consulta prévia aos moradores domiciliados, e aos proprietários de atividades econômicas instaladas nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de identificação.
§1º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade de, no mínimo, 2/3 (dois terços) daqueles moradores.

Além disso, o art. 10 da Lei Municipal nº 3.144/2008 apresenta rol de documentos exigidos quando da utilização de nomes de pessoas para identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais:

Art. 10. São documentos exigidos quando da utilização de nomes de pessoas para identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais:
I- Certidão de óbito do homenageado, quando necessário;
II- justificativa da homenagem;
III- curriculum e ou histórico do homenageado;
IV- indicação exata do local do logradouro ou bem público que receberá o nome, a qual deverá constar do texto da lei que o instituir.
Parágrafo único. É dispensada a apresentação de certidão de óbito nos vasos em que o homenageado possuir curriculum de notório conhecimento público.

Deve-se observar, ainda, as disposições da Lei Municipal nº 3.144/2008, que estabelece em seu art. 6º, normas de identificação de vias, logradouros públicos, imóveis e próprios do Município de Macaé:

Art. 6º Na identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais deverão ser utilizados:
I- nomes de pessoas já falecidas há mais de 60 (sessenta) dias e que se tenham distinguido:
a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
b) por sua cultura e proteção em qualquer ramo do conhecimento;
c) pela prática de atos heroicos e edificantes;
II- nomes originados da história, de elementos naturais, geográficos, e culturais, do folclore e da mitologia clássica;
III- datas e fatos de significado e relevância para a história do Município, do Brasil ou universal;
IV- outros reconhecidos pela comunidade local como especialmente relevantes.
§1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive títulos quando houver.
§2º Na aplicação das identificações deverá ser observado, tanto quanto possível:
I- a concordância do nome com o ambiente ou local;
II- a colocação de nomes mais expressivos nos logradouros mais importantes.

PROCESSO
Nº P.L 092/19
Fls 09
ASSINATURA

O projeto de lei, de iniciativa de Vereador, contudo, só poderá fazer a denominação, não podendo impor obrigações ao Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, colocar placas de identificação ou outras providências, sob pena de violação ao disposto no art. 2º da CRFB/1988[5].

3. Conclusão:

Pelo exposto, esta Assessoria Técnico-Legislativa, assevera que **NÃO** foram anexados aos autos documentos instruindo a proposição, em análise, a fim de se verificar o cumprimento das exigências legais.

Desse modo, é necessária a observação dos **apontamentos supramencionados em relação às exigências da Lei Municipal nº 3.144/2008, notadamente os artigos 6º, 8º e 10** para a regular tramitação da matéria objeto do **Projeto de Lei nº L-092/2019**.

Feitas as considerações entendidas como cabíveis e pertinentes, ressalta-se que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 15 de agosto de 2019.

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

[5] *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

PROCESSO
Nº PL/092/19
Fls 10
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 15 de agosto de 2019.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº L - 092/2019

REF.: Memorando nº 036 – Assistência Legislativa/2019

Ao Relator: Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

Conforme solicitado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, segue nos autos parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº L - 092/2019, Denomina Logradouro no Distrito do Córrego do Ouro, na localidade Fazenda Oratório e dá outras providências.

Respeitosamente,

Ellen de C. Nascimento MAT. 4687-6
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

CÂMARA MU... MACAÉ
RECEBIDO ...

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº P220921/19
Fls 11
ASSINATURA

LEI Nº 3.144 /2008.

Dispõe sobre as normas para identificação de vias, logradouros públicos, imóveis e próprios do Município de Macaé, e dá outras providências.

DA IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS.

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para identificação de vias, logradouros púbicos e próprios municipais, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - vias e logradouros públicos: rodovias, estradas, avenidas, ruas travessas, becos, pontes, viadutos, passarelas, campos, lagos, pátios, praças, praias, parques e jardins.

II – próprios municipais os estabelecimentos e as edificações de propriedade do município.

Art. 2º São formas de identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais:

I - a nomenclatura ou denominação;
II - a codificação.

§ 1º Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais através da utilização de nomes, datas, fatos e outros conforme definidos pelo Artigo 4º desta Lei.

§ 2º Codificação é a forma de identificação de vias, logradouros públicos e próprios municipais através de números expressos em algarismos arábicos ou romanos ou letras do alfabeto, combinando ou não entre si, ou ainda com a identificação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 3º As vias e logradouros públicos derivados de loteamentos submetidos á aprovação da Prefeitura Municipal, durante as fases de análise e aprovação deverão ser identificados somente através de codificação.

PROCESSO
Nº 22092/19
Fls 13
ASSINATURA

II - a colocação de nomes mais expressivos nos logradouros mais importantes.

Art. 7º Será mantida a atual nomenclatura de vias, logradouros públicos e próprios municipais.

Parágrafo único. Haverá substituição de nomes somente nos seguintes casos:

I - quando houver nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em vias ou logradouros públicos de espécies diferentes ou a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - quando a identificação que substituiu nome tradicional não for de plena aceitação e cujo nome anterior persiste entre o povo, e que diante de argumentos consistentes haja recomendação para que o nome anterior seja restabelecido;

III - em casos de utilização de nome de pessoa sem referência histórica ou outra característica que a qualifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nomes de diferentes vias, logradouros públicos e próprios municipais homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

Art. 8º A alteração da identificação de vias e logradouros públicos, quando proposta, somente poderá ocorrer após consulta prévia aos moradores domiciliados, e aos proprietários de atividades econômicas instaladas nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de identificação.

§ 1º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) daqueles moradores.

§ 2º Estarão aptos a participar da consulta todos os proprietários de atividades econômicas exercidas no local e os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de identificação.

Art. 9º A alteração de nomes de vias e logradouros públicos só será possível mediante lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

PROCESSO
Nº P2209259
Fls 15
ASSINATURA

Art. 17. O serviço de emplacamento de vias, logradouros públicos e próprios municipais é privativo da Prefeitura Municipal de Macaé.

DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 18. Todos os imóveis existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 19. É privativo da Prefeitura Municipal o fornecimento de numeração dos imóveis no perímetro urbano do Município.

Art. 20. A numeração deverá ser afixada ou pintada em lugar visível, no muro de alinhamento, fachada ou qualquer parte visível entre o muro e a fachada.

Parágrafo único. A numeração deverá ser padronizada quanto ao local de afixação e seu desenho, sendo facultada a utilização de desenho artístico.

Art. 21. A numeração nas vias, logradouros públicos e próprios municipais obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

Parágrafo único. Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares.

Art. 22. Quando em uma mesma edificação houver mais de uma unidade independente ou, em um mesmo terreno, houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 23. A numeração dos novos prédios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecidos os seguintes critérios:

I - nos prédios de até nove pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

PROCESSO
Nº P22092/19
Fls 17
ASSINATURA

Art. 29. A Prefeitura Municipal, através do órgão competente pela fiscalização de obras, quando proceder à revisão da numeração de um logradouro, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

I - numeração existente e a ser distribuída;
II - numeração a ser distribuída em conseqüência da revisão;
III - extensão da testada do imóvel;
IV - nome do proprietário;
V - nome do logradouro;
VI - outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo único. Fará parte integrante da relação referida neste artigo um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente medidas, e contendo para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 30. Depois de aprovados a relação e o esboço pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal, deverá ser publicada, em jornal de maior circulação regional ou na imprensa oficial do município, a relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e da nova.

Parágrafo único. Após a publicação, os imóveis que tiveram uma numeração alterada deverão ter suas placas substituídas pelos seus respectivos proprietários.

Art. 31. A Prefeitura Municipal, através do órgão responsável pela fiscalização de obras, organizará o registro das listas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 32. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de dezembro de 2008.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação: O Diário
Edição N.º 1669
Data 09/12/08 pág. 09
SERVIDOR

PROCESSO
Nº PLL092119
Fls 18
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº L-092 de 2019.

Diante do exposto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para a sua aplicação.

Por isso, voto em favor ao Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Marcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 27 AGO 2019
15ª O

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/06/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLL 092/19
FLS. 19
Nº 33464
ASSINATURA

Ofício nº 171/2019 DGAL

Macaé, 27 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nº L-058/2019, L-092/2019, L-099/2019, L-120/2019 aprovados por esta Casa Legislativa em 27 de agosto de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º PL 092/19
FLS. 20

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

PROJETO DE LEI Nº L-092/2019

Vereador Autor Dr. Eduardo Cardoso

DENOMINA LOGRADOURO NO DISTRITO DO CÓRREGO DO OURO, NA LOCALIDADE FAZENDA ORATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica denominada ESTRADA REGINA ÂNGELA THOMAZ DE OLIVEIRA (Mc-92) a antiga Estrada do Oratório (MC-92), que se inicia no Km 4,2 da RJ-162 e terminando na Fazenda da Saudade (Extensão 9,5 km).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 27 de agosto de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
Nº PLL 092/19
FLS. 21

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSESSORIA LEGISLATIVA
Maria Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 24, 09, 19
JORNAL O DIA MD
EDIÇÃO 4705

PE
30

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4598 /2019.

Vereador Autor: Dr. Eduardo Cardoso.
Denomina logradouro no Distrito do Córrego do Ouro, na localidade Fazenda Oratório e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica denominada ESTRADA REGINA ÂNGELA THOMAZ DE OLIVEIRA (MC-92) a antiga Estrada do Oratório (MC-92), que se inicia no Km 4,2 da RJ-162 e terminando na Fazenda da Saudade (extensão 9,5 km).
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 de Setembro de 2019.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO